



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06424/07

Fl. 1/4

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança

Assunto: Concorrência nº 001/2007, Contrato nº 007-A/2007

Responsável: João Delfino Neto

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 001/2007 E O CONTRATO Nº 007-A/2007, OBJETIVANDO A SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA OCUPAR E EXPLORAR, ATRAVÉS DE PERMISSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO, PELO PERÍODO DE 6 MESES, PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, COM, NO MÍNIMO, DOIS GUICHÊS E DOIS CAIXAS ELETRÔNICOS DE AUTO-ATENDIMENTO, BEM COMO, A GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (ATIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS, CONTRATADOS E PRESTADORES DE SERVIÇO) E A CONTA DE FORNECEDORES, ASSIM COMO, A POSSIBILIDADE DE OPERAR COM EMPRÉSTIMOS COM CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ESPERANÇA. JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03920/2015

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da licitação nº 001/2007, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 007-A/2007, objetivando a seleção de instituição financeira para ocupar e explorar, através de permissão onerosa de uso de espaço público, pelo período de 6 meses, para instalação e funcionamento de um posto de atendimento bancário, com, no mínimo, dois guichês e dois caixas eletrônicos de auto-atendimento, bem como, a gestão da folha de pagamento dos servidores públicos municipais (ativos, inativos, pensionistas, contratados e prestadores de serviço) e a conta de fornecedores, assim como, a possibilidade de operar com empréstimos com consignação em folha de pagamento dos servidores Municipais de Esperança, sendo vencedor o Banco Bradesco S/A, no valor de R\$ 800.001,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 406/409, apontou irregularidades relativas a: I) ausência de pesquisa de preços, conforme art. 43, inc. IV da Lei de Licitações; b) ausência da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, contrariando a exigência do art. 38, III, Lei 8.666/93; c) ausência de previsão orçamentária, conforme art. 7º, § 2º, II da Lei da 8.666/93; e d) após a elaboração do instrumento convocatório, com a devida definição do conteúdo, deve o processo ser remetido, com todas as minutas do edital e do contrato ao exame de órgão jurídico da entidade licitante, de modo a ser procedido o controle preventivo de legalidade. Não consta, porém, parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06424/07

Fl. 2/4

técnico ou jurídico, estando presente apenas parecer do Procurador-Geral do Município, sendo este, inclusive, sobremaneira superficial, desatendendo a exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38; e e) não consta assinatura da contratada no contrato (fls. 213).

Regularmente citado, o ex-Prefeito do Município de Esperança, Sr. João Delfino Neto, veio aos autos juntando sua defesa de fls. 414/438.

Analisando a defesa apresentada, a DILIC concluiu por sanada as irregularidades respeitantes a ausência da Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação e a ausência de assinatura da contratada no contrato, permanecendo as demais.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que emitiu o Parecer nº 02041/15, da lavra do procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, vazado nos seguintes termos:

Constitui-se, portanto, dever do Gestor público responsável pelo certame licitatório, além de realizar prévia pesquisa de preços, verificar a compatibilidade dos preços ofertados pelos licitantes com os praticados no mercado.

A autoridade responsável alegou que a pesquisa requisitada foi feita por meio de contato pessoal com as instituições financeiras, com as Prefeituras da região que firmaram contratos semelhantes e através de consulta ao sistema do SAGRES.

Assim sendo, estabeleceu-se o valor mínimo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), além dos requisitos exigidos pelo Edital, à Concorrência 01/07 e, conforme o artigo 21, III da Lei das Licitações, garantiu-se a participação indistinta de interessados, ficando atendido o princípio da publicidade por meio da divulgação do Edital em Órgão Oficial.

Aberto o prazo para manifestação de interesse, apenas a Instituição Financeira Banco Bradesco habilitou-se ao certame e, conseqüentemente, tornou-se vencedora do procedimento licitatório.

Ademais, constatou-se, pelo Órgão Instrutor, que a irregularidade relacionada à ausência de parecer técnico ou jurídico não foi sanada em sede de defesa. Como preceitua o artigo 38, VI da Lei 8.666/93, tal parecer é exigível após a elaboração do instrumento convocatório.

Todavia, observando documentação acostada aos autos pelo Sr. João Delfino Neto, conclui-se, com a devida vênia, pela não concordância com o posicionamento do Órgão Instrutor, tendo em vista que as irregularidades restaram sanadas, ou, acaso subsistentes, não são suficientes para macular por completo o processo licitatório, notadamente porque não restou constatado indício de fraude, superfaturamento ou qualquer outra forma de malversação de recursos públicos.

Apesar de apenas uma empresa se interessar pelo certame, não houve prova de que a contratação foi feita por preço fora do mercado, uma vez que o objetivo da pesquisa é justamente evitar o sobrepreço. Restou atendido ainda o princípio da publicidade, ante a publicação do edital em Órgão Oficial, fato que também não macula o princípio da livre concorrência e da economicidade.

Além do mais, apesar da d. Auditoria considerar o parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município superficial, não se configura violação ao artigo 38, VI da Lei das Licitações, pois a mesma não faz restrição quanto à origem do parecer, isto é, há possibilidade de que ele seja feito pela Procuradoria do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06424/07

Fl. 3/4

Portanto, no caso em tela, por não haver indícios de malversação dos recursos públicos, por estarem presentes os documentos exigidos legalmente e, conseqüentemente, por considerar a concorrência regular, apenas se recomenda ao gestor em exercício que, em licitações futuras, apresente parecer técnico-jurídico mais concatenado com a previsão legal, evitando incorrer em erros formais que possam, porventura, anular todo o procedimento.

Face do exposto, pugna este representante do Parquet de Contas pela:

1. REGULARIDADE do procedimento licitatório em exame, bem como do contrato dele decorrente;
2. Recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Esperança, no sentido de atentar para a estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes, com o fim de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

O ex-gestor encaminhou a publicação do extrato de Aditivo de Contrato no DOE, com a informação

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator, acompanha o entendimento do Ministério Público Especial e VOTA pelo julgamento REGULAR da licitação nº 001/2007, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 007-A/2007, no valor de R\$ 800.001,00; recomendando-se a atual administração a não repetição das falhas aqui apontadas.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06424/07, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em julgar julgue REGULAR a licitação nº 001/2007, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 007-A/2007, no valor de R\$ 800.001,00; recomendando-se a atual administração a não repetição das falhas aqui apontadas.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, em 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06424/07

Fl. 4/4

Cons. em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 15 de Dezembro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO